



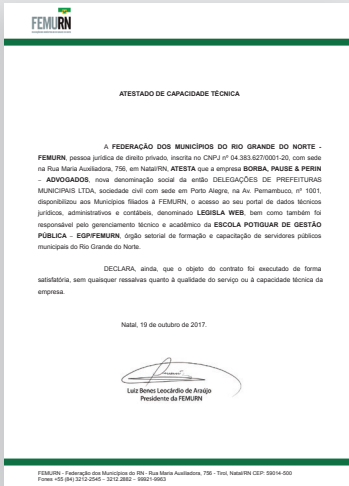
Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

- ✓ Atestados de Capacidade Técnica
- ✓ Precedentes Doutrinários
- ✓ Precedentes Jurisprudenciais

PARTE 05

51 ANOS
1966-2017



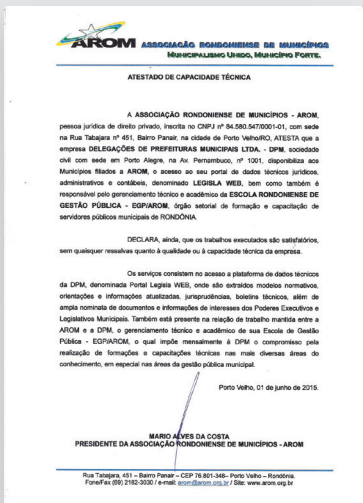
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - FEMURN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.383.627/0001-20, com sede na Rua Maria Auxiliadora, 756, em Natal/RN, **ATESTA** que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, nova denominação social da então **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibilizou aos Municípios filiados à FEMURN, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também foi responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA POTIGUAR DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/FEMURN**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais do Rio Grande do Norte.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Natal, 19 de outubro de 2017.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN - FEMURN



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.580.547/0001-01, com sede na Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair, na cidade de Porto Velho/RO, ATESTA que a empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibiliza aos Municípios filiados a **AROM** - Associação Rondoniense de Municípios, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também é responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA RONDONIENSE DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/AROM**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais da AROM.

DECLARA, ainda, que os trabalhos executados são satisfatórios, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços consistem no acesso à plataforma de dados técnicos da DPM, denominada Portal Legisla WEB, onde são extraídos modelos normativos, orientações e informações atualizadas, jurisprudências, boletins técnicos, além de ampla nominata de documentos e informações de interesses dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Também está presente na relação de trabalho mantida entre a AROM e a DPM, o gerenciamento técnico e acadêmico de sua Escola de Gestão Pública - EGP/AROM, o qual impõe mensalmente à DPM o compromisso pela realização de formações e capacitações técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

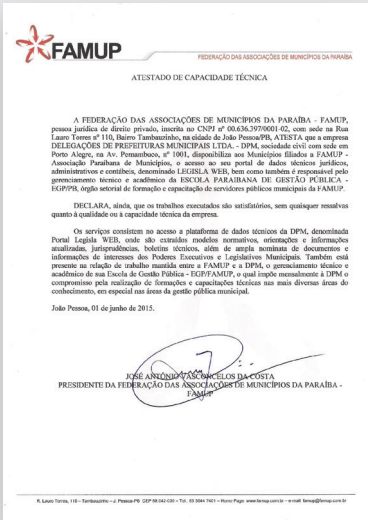
Porto Velho, 01 de junho de 2015.

MÁRIO ALVES DA COSTA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

CAPACIDADE TÉCNICA
Atestados de Capacitação Técnica



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

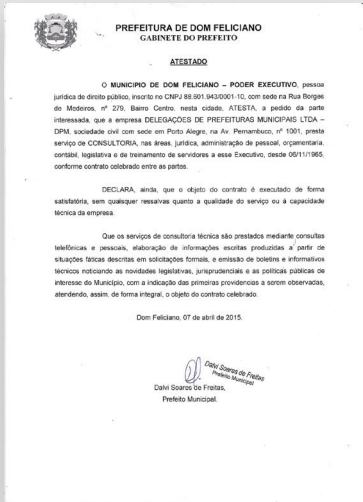
A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA - FAMUP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.636.397/0001-02, com sede na Rua Lauro Torres nº 110, Bairro Tambauzinho, na cidade de João Pessoa/PB, ATESTA que a empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibiliza aos Municípios filiados a **FAMUP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA**, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também é responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA PARAIBANA DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/FAMUP**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais da FAMUP.

DECLARA, ainda, que os trabalhos executados são satisfatórios, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços consistem no acesso a plataforma de dados técnicos da DPM, denominada Portal Legisla WEB, onde são extraídos modelos normativos, orientações e informações atualizadas, jurisprudências, boletins técnicos, além de ampla nominata de documentos e informações de interesses dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Também está presente na relação de trabalho mantida entre a FAMUP e a DPM, o gerenciamento técnico e acadêmico de sua Escola de Gestão Pública - EGP/FAMUP, o qual impõe mensalmente à DPM o compromisso pela realização de formações e capacitações técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

João Pessoa, 01 de junho de 2015.

TOTA GUEDES
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA
PARAÍBA - FAMUP



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.601.943/0001-10, com sede na Rua Borges de Medeiros 279, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 06/11/1965, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Dom Feliciano, 07 de abril de 2015.

DALVI SOARES DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

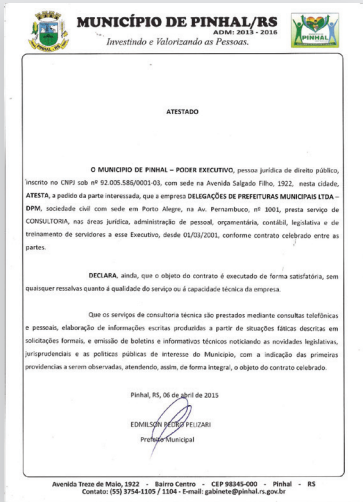
O MUNICÍPIO DE MONTENEGRO - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 90.895.905/0001-60, com sede na Rua João Pessoa, nº 1363, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 12/11/1965, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Montenegro, 24 de abril de 2015.

PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

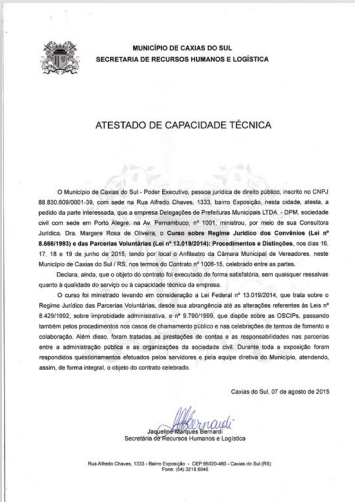
O MUNICÍPIO DE PINHAL - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 92.005.586/0001-03, com sede na Avenida Salgado Filho, 1922, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 01/03/2001, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Pinhal, 06 de abril de 2015.

EDMILSON PEDRO PELIZARI
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Caxias do Sul - Poder Executivo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.830.609/0001-39, com sede na Rua Alfredo Chaves, 1333, bairro Exposição, nesta cidade, atesta, a pedido da parte interessada, que a empresa Delegações de Prefeituras Municipais LTDA - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, ministrou, por meio de sua Consultora Jurídica, Dra. Margere Rosa de Oliveira, o **Curso sobre Regime Jurídico dos Convênios (Lei nº 8.666/1993) e das Parcerias Voluntárias (Lei nº 13.019/2014): Procedimentos e Distinções**, nos dias 16, 17, 18 e 19 de junho de 2015, tendo por local o Anfiteatro da Câmara Municipal de Vereadores, neste Município de Caxias do Sul/ RS, nos termos do Contrato nº 1006-15, celebrado entre as partes.

Declara, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

O curso foi ministrado levando em consideração a Lei Federal nº 13.019/2014, que trata sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, desde sua abrangência até as alterações referentes às Leis nº 8.429/1992, sobre improbidade administrativa, e nº 9.790/1999, que dispõe sobre as OSCIPs, passando também pelos procedimentos nos casos de chamamento público e nas celebrações de termos de fomento e colaboração. Além disso, foram tratadas as prestações de contas e as responsabilidades nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Durante toda a exposição foram respondidos questionamentos efetuados pelos servidores e pela equipe diretiva do Município, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Caxias do Sul, 07 de agosto de 2015.

JAQUELINE MARQUES BERNARDI
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

OBRA:	Direito Administrativo.
EDIÇÃO:	29. ed. rev., atual. e ampl.
LOCAL:	Rio de Janeiro
EDITORA:	Forense
ANO:	2016
PÁGINAS:	446-447

A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1º do artigo 25, “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. [...]

Com relação à notória especialização, o § 1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Diogenes Gasparini

OBRA: Direito Administrativo.
EDIÇÃO: 9. ed. rev. e atual.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Saraiva
ANO: 2004
PÁGINAS: 475-478

Estabelece o inciso II do art. 25 do Estatuto federal das Licitações que é inexigível a licitação para a “contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”. Essa disposição inexige o procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais (pessoas físicas) ou empresas (pessoas jurídicas) de notória especialização. São os serviços que, para sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

São serviços dessa natureza os elencados nos vários incisos do art. 13 do Estatuto federal Licitatório, ou seja, “estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos (I); pareceres, perícias e avaliações em geral (II); assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (III); fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços (IV); patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (V); treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (VI); restauração de obras de arte e bens de valor histórico (VII)”. O rol é taxativo. Com efeito, a redação do artigo que contém não permite outra inteligência. Ademais, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização pode ser contratada sem licitação, a interpretação há de ser restritiva, ante a regra geral da obrigatoriedade de licitar.

A contratação de serviços técnicos profissionais especializados somente será legítima se se tratar de um dos listados no art. 13, e, ainda assim, se de natureza singular, conforme exigido pelo inciso examinando, e se o profissional ou empresa que se deseja para a sua execução for de notória especialização.

Por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação. Desse modo, uma defesa junto ao Supremo Tribunal Federal pode ter essa natureza singular, que o ingresso em juízo com um pedido de execução fiscal certamente não tem. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União entendeu tratar-se de serviços de tal natureza o prestado pelo Escritório Sérgio



Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Bermudes Advogados, contratado para tomar as medidas judiciais cabíveis contra a condenação sofrida pela Rede Ferroviária S.A. – RFFSA, condenada a pagar US\$ 100 milhões à Sevenge S.A., ao asseverar: “ A causa assumiu proporções e características excepcionais, capazes de justificar, em caráter igualmente excepcional, diante do fato consumado, a contratação de um grande escritório particular de advocacia, especializado no tipo de litígio” (DOU, 15 ago. 1994, p. 12310). Assim, não basta que seja serviço constante da lista; deve constar da lista e ter natureza singular. Fora disso, a licitação é necessária, ainda que o profissional seja de notória especialização.

Profissional de notória especialização, tema antes difícil de ser conceituado, hoje está definido no § 1º do art. 25 do Estatuto federal Licitatório, nestes termos: “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O profissional ou a empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes. É, na lição de Hely Lopes Meirelles, a fama consagrada do profissional ou empresa no campo de sua especialidade, o reconhecimento público de sua alta capacidade profissional. Fora disso a licitação é indispensável, ainda que o serviço seja um dos arrolados no art. 13 e qualificado como de natureza singular.

A legitimidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados sem licitação depende da coexistência desses requisitos. A presença de apenas um não valida o negócio. Desse modo, não será legal a contratação de Celso Antônio Bandeira de Mello, advogado de notória especialização, para promover as ações de execução fiscal de certo Município, visto que esse tipo de serviço embora consignado no inciso V do art. 13 do Estatuto federal Licitatório (patrocínio de causas judiciais), não é de natureza singular, isto é, não é de tal complexidade que o individualiza, e, por essa razão, não exige um profissional desse gabarito. O mesmo se poderia assegurar em relação a Burle Marx, se, em vida, tivesse sido contratado para executar os serviços de paisagismo de um campo de futebol de várzea. Do mesmo modo, não seriam legais as contratações de profissionais sem notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. Neste caso, os profissionais não atenderiam à exigência legal: não seriam de notório saber.

Ainda, cabe aduzir que não é bastante, para comprovar a notória especialização, a demonstração de que o profissional ou empresa que se deseja contratar atende a um dos citados requisitos arrolados pelo mencionado § 1º do art. 25 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Assim, não é suficiente, por exemplo, a comprovação do bom desempenho anterior ou da existência de aparelhamento especial para que se tenha, sem mais delongas, por demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa que se quer contratar. A notoriedade, cremos, deve ser resultante do atendimento de um conjunto mais ou menos largo desses requisitos. De fato, como entender-se alguém de notória especialização pelo simples fato de ter aparelhamento de alta tecnologia se não se demonstra que sabe operá-lo? Será que alguém que



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

durante anos executou o mesmo serviço (colocar porta em geladeira numa linha de montagem) se transforma em profissional de notória especialização em razão dessa longa experiência?

Observe-se, também, que a notoriedade deve estar estreitamente ligada ao objeto da contratação. De sorte que não será válida a contratação sem licitação de serviços de engenharia com um profissional dessa área que é advogado de notória especialização em Direito Público. A notoriedade na área jurídica não supre a notoriedade que é necessária no campo da engenharia. Por fim, diga-se que a enumeração desse rol é meramente exemplificativa, conforme deixa claro a alternativa “os outros requisitos relacionados com suas atividades” consignada no § 1º do art. 25 dessa lei.

A notória especialização não deve ser confundida com um único prestador, pois, se assim fosse, o fundamento da inexigibilidade seria outro, isto é, o caput do art. 25 do referido diploma legal. Por outro lado, cremos que a notória especialização há de ser entendida em relação ao vulto do contrato que se quer firmar. Não cabe, por conseguinte, exigir maior rigor para a consagração desse reconhecimento. Destarte, se o vulto do contrato for de convite, é a pessoa assim reconhecida na localidade; se de tomada de preços, é o inscrito no registro cadastral; se de concorrência, é o assim reconhecido no país.

Atente-se que só serviços, e ainda assim os elencados no art. 13 da referida Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública e os não vedados por esse diploma legal, podem ser contratados diretamente com pessoa ou firma de notória especialização. Obras e fornecimentos não podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, com base no inciso que se está a comentar.

Finalmente deve-se aduzir que nesses casos cabe ao contratado e somente a ele a execução do serviço desejado pela Administração Pública, como se infere do disposto no § 2º do art. 13 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Trata-se de contrato de execução personalíssima, conforme tem entendido o TCU (RDA, 197:272). Tal execução, assim qualificada, deve constar do contrato, de sorte que a ninguém mais é dado o direito de prestar o serviço, sob pena de rescisão por descumprimento de cláusula contratual. A outorga, no caso de serviços advocatícios, de subestabelecimento só seria legal para a execução de serviços materiais, como a retirada de autos de cartório, e outros que não os substanciais à execução do mandato recebido.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

José dos Santos Carvalho Filho

OBRA:	Manual de Direito Administrativo.
EDIÇÃO:	25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012.
LOCAL:	São Paulo
EDITORA:	Atlas
ANO:	2012
PÁGINAS:	269-270

Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 25, II, do Estatuto).

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ocorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização". Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrario sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados.

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Celso Antônio Bandeira de Mello

OBRA: Direito Administrativo.
EDIÇÃO: 32. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Malheiros Editores
ANO: 2014
PÁGINAS: 568-570

36. Em face do inciso II do art. 25 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular?

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado “de natureza singular”, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por “A” ou por “B”, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

[...]

37. Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que a saudosa professora Lúcia Valle Figueiredo, então Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Com efeito, o normal, e salvo situações muito raras, é que exista mais de um profissional ou empresa altamente qualificados em dado ramo ou setor de atividade, ensejando, portanto, opção por algum deles.

39. Assim, o entendimento correto perante a primeira questão suscetível pelo art. 25, II, é o de que para configurar-se a hipótese de "inexigibilidade" de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disto, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Fernanda Marinela

OBRA: Direito Administrativo.
EDIÇÃO: 10. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Saraiva
ANO: 2016
PÁGINAS: 423-424

Serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal, expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida, como ocorre nas produções intelectuais. São serviços que se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam únicos.

Ressalte-se, contudo, que nem toda singularidade no serviço autoriza a contratação direta sem o devido procedimento licitatório. Para caracterizar a inviabilidade de competição, causando a inexigibilidade de licitação, é preciso que:

- a) o serviço esteja arrolado no rol do art. 13 da Lei n. 8.666/93 [...]
- b) se trate de serviço singular, cuja singularidade seja relevante, indispensável para a Administração;
- c) o contratado tenha notória especialização, ou seja, que o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/93).

[...]

Além desses critérios objetivos, é natural, em situações desse gênero, um componente subjetivo inalienável por parte de quem contrata na escolha do contratado, restando ao Administrador responsável determinada discricionariedade na tomada de decisão, conforme também reconhece a Suprema Corte. Observe trecho de uma ementa:

(...) 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP 348/SC, STF – Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, julgamento 15.12.2006, DJ 03.08.2007).

[...]

O relator do processo, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que os serviços de assessoria jurídica possuem natureza intelectual, singular e personalíssima, o que inviabiliza a competição, sendo inexigível a licitação. Afirmou o relator que: "a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)".



Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Flávio Amaral Garcia

OBRA: Licitações e Contratos Administrativos. Casos Polêmicos.
EDIÇÃO: 2. ed.
LOCAL: Rio de Janeiro
EDITORA: Editora Lumen Juris
ANO: 2009
PÁGINAS: 41-42

Será inexigível na contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, considerados aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. É o que consta no inciso II, do art. 25 e § 1º da Lei.

São, portanto, aqueles profissionais que se destacam no seu segmento. Exemplo muito comum é a contratação de serviço de arquitetura com o renomado Oscar Niemeyer. Esta hipótese de inexigibilidade não poderá ser utilizada para os serviços de publicidade e divulgação, por expressa vedação contida na referida norma.

Mas não é qualquer serviço, sendo necessário que seja serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei e que seja singular, vale dizer, que escape dos padrões comuns.

A singularidade do serviço envolve a noção de algo incomum, que escape de padrões preconcebidos. As características intrínsecas do objeto contratado não possibilitam a sua comparação, eis que não se trata de um serviço-padrão ou, como se diz, de prateleira, disponível no mercado.

Quanto ao preço, seja porque se trata de serviço singular, seja porque executado em caráter personalíssimo, é tarefa complexa pretender cotejar os valores propostos com o de outros potenciais executantes.

Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado, são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou o bem a ser entregue.

Daí porque parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante.



Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Lucas Rocha Furtado

OBRA: Curso de Licitações e Contratos Administrativos.
EDIÇÃO: 2. ed. rev. ampl.
LOCAL: Belo Horizonte
EDITORA: Fórum
ANO: 2009
PÁGINAS: 99-103

A razão pela qual esta hipótese de licitação inexigível tem suscitado ampla controvérsia decorre do fato de que o citado dispositivo exige que se reúnam, simultaneamente, três requisitos diferentes para que dada situação nele possa ser enquadrada.

Primeiro, exige-se que se trate de contratação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93; segundo, que o serviço seja de natureza singular e, terceiro, que o contrato se faça com profissional ou empresa de notória especialização.

[...]

No § 1º do art. 25, a lei buscou definir o perfil conceitual da notória especialização ao prescrever que “se considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O legislador procurou fornecer parâmetros minimamente objetivos para disciplinar e conter dentro de limites razoáveis o grau de subjetividade inerente a esse dispositivo. Esses parâmetros são encontrados nas informações e dados que se possa levantar sobre o conceito, a experiência, as realizações passadas do profissional ou da empresa cuja notória especialização se investiga. Se esses parâmetros podem ser considerados razoavelmente objetivos, ainda assim reservam grande margem discricionária para a definição da notória especialização. Deve ser atestado que aquela determinada empresa é a entidade cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Nesses termos, em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialização.

Assim, é de se concluir que nessa hipótese de contratação inexigível, relativa à contratação de serviços técnicos-profissionais especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser selecionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação de referida empresa ou profissional. Não é a singularidade – leia-se, existência de um único interessado – do prestador do serviço que justifica a não realização da licitação. A singularidade a que se refere o dispositivo legal está relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de empresas em condições de prestar o serviço.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Eduardo Goeldner Capella

OBRA:	Licitações: Instruções Didáticas.
LOCAL:	Florianópolis
EDITORA:	Conceito Editorial
ANO:	2008
PÁGINAS:	120-121

O inciso II do art. 25, da **LL**, alude a **serviços técnicos especializados**, a exemplo do que menciona o **art. 13**, do mesmo diploma legal. São serviços de **natureza singular**, através de profissionais e/ou empresas de notória especialização (§ 1º, do art. 25).

Quais seriam, pois, *os serviços técnicos especializados*? O **art. 13**, em seus incisos **I** a **VII**, assim os elenca: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Impende, neste norte, transcrever alguns conceitos acerca do tema, como do Mestre Hely Lopes Meirelles, que sobre serviço técnico especializado comenta: *“por suas características individuais (o serviço técnico especializado), permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração”*.

Já o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca de serviço singular, possui o seguinte entendimento: *“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”*.

Os serviços técnicos especializados devem ter uma característica própria de trabalho a fim de distingui-los dos demais, seja através de empresa ou de determinada pessoa com perícia e conhecimento específicos capazes de torná-la (*tal pessoa*) diferente das outras.



Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Hely Lopes Meirelles

OBRA:	Licitação e Contrato Administrativo.
EDIÇÃO:	14. ed. rev. e atual. por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro.
LOCAL:	São Paulo
EDITORA:	Malheiros Editores
ANO:	2006
PÁGINAS:	125-126

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os *singulares*, posto que *marcados por características individualizadoras*, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua o § 1º do art. 25 da lei, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 25, § 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

[...]

Segundo a doutrina corrente (“a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. Para a contratação direta dos serviços dessa espécie aplica-se o disposto no inciso II do art. 25 da lei; para a dos demais serviços técnicos profissionais especializados, insistimos, a Administração, além de melhor adequação ao objeto do contrato, precisa demonstrar a inviabilidade de competição.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Marçal Justen Filho

OBRA: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
EDIÇÃO: 15. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Dialética
ANO: 2012
PÁGINAS: 418-420 e 423

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado de promover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como o são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano.

[...]

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

[...]

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

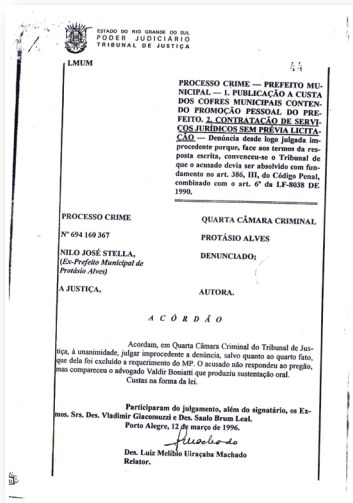


Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

[...]

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO CRIME

Nº 694.160.367

DATA DA SESSÃO:

NILO JOSÉ STELLA
(Ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves)

A JUSTIÇA,

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PROTÁSIO ALVES

12-03-1996

DENUNCIADO;

AUTORA.

Ementa:

PROCESSO CRIME - PREFEITO MUNICIPAL- 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITACÃO - Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6º da LF-8038 DE 1990.

ACÓRDÃO - Dispositivos Selecionados

(...)
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - NILO JOSÉ STELLA, ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1, incs. II (quatro vezes) XI (três vezes) e XIV (três vezes), combinado com o art. 69, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

(...)
3º FATO — No dia 01 de fevereiro de 1992, no mesmo município, o denunciado firmou contrato de locação de serviços entre a cidade de Protásio Alves e a DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. — com validade de 2 anos e pagamento inicial de Cr\$ 267.635,92, reajustados mensalmente pelos índices oficiais de inflação, sem a devida licitação, embora valores ajustados exigissem tal procedimento.

(...)

VOTO

(...)
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Relativamente ao terceiro fato. O terceiro fato, rememoro o relatório, é porque o município contratou serviços da DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância, sendo reajustados segundo esses índices oficiais de correção monetária de época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.

O acusado se defendeu dizendo que era caso previsto na Lei de Licitações, como causa de dispensa, a situação de notória especialização.

DES. SAULO BRUM LEAL — O que é DPM?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Ela presta serviço de assessoria ao Município na área jurídica, na área contábil. É o antigo DPM; eles aproveitaram a sigla, e virou Delegações de Prefeituras Municipais, quando foi extinto o antigo DPM. É um escritório de advocacia especializado em direito municipal, em defesa no Tribunal de Contas, perante esta 4ª Câmara, e presta outros tipos de assessoria jurídica também.

Diz o acusado, em sua defesa, que essa empresa é especializada nesta área e está atuando no mercado há mais de 25 anos. Atua em diversas áreas e para cada área, tem especialistas que ostentam currículos que os qualificam. E invoca a conotação de notória especialização.

Nesse particular, eminentes Colegas — não quero avançar o meu voto mais adiante das teses propostas —, em princípio, a constituição de advogado para prestar serviços jurídicos é sempre precedida do item “confiança”, salvo quando o Município tem os seus serviços jurídicos próprios, com cargos providos mediante concursos públicos, o que é raro, porque, em geral, nós temos visto, trata-se de cargo em comissão, ou seja, o Prefeito nomeia, para o cargo em comissão, advogado de sua confiança para prestar assessoria jurídica de pareceres e, eventualmente, fazer advocacia em favor do Município.

No caso deste Município de Protásio Alves, o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a respeito da qual, **de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.** (grifo nosso)

Então, seja por isso, seja por aquilo, eu estou em que, realmente, não houve o intuito de fraudar o princípio da livre concorrência, da competição para o exercício para a realização de serviços públicos quando contratados, até porque, em se tratando de prestação de serviços advocatícios, não vejo como se possa fazer uma concorrência, afinal, sempre será escolhido aquele que a respeito de qual a autoridade que está realizado a concorrência vai achar melhor qualificado e goza de sua confiança.

Então, penso que a concorrência, nesses casos, seria uma mera formalidade, será escolhido sempre o advogado que se quer, por que como é que eu vou fixar critérios objetivos para dizer que é esse, aquele, ou aquele outro o melhor advogado? Então, se eu preciso fazer a defesa da Prefeitura ou promover determinadas demandas em favor da Prefeitura, vou abrir uma concorrência para descobrir alguém especialista em cobranças de débitos fiscais?

DES. SAULO BRUM LEAL — Mesmo porque esse escritório também presta orientação para a administração diária da Prefeitura.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Sim. Não quero descer ao exame do contrato em si, eminentes Colegas, até porque o contrato que foi exibido está ilegível, é uma cópia que não permite a leitura. O contrato veio com a acusação e é ilegível; o contrato incriminado é ilegível, insisto nisto.

DES. SAULO BRUM LEAL — É um ônus para o Município. Para atuar nessa atividade tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos anos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil; são poucos escritórios de advogados que trabalham.

V. Exa. Está rejeitando a denúncia?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nesse particular, entendo que está caracterizada a dispensa pela notória especialização.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Sr. Presidente, nós estamos ainda, por certo, com o ressoar das

manifestações havidas recentemente a respeito da contratação de ilustre jurista, quando houve pronunciamentos no sentido de que se impunha a licitação, inobstante a inequívoca auréola de notória especialização, capacidade etc.

Na realidade, a lei atual que regula a matéria e repete a velha lei sobre a licitação dispõe, como não poderia deixar de ser, sobre situações em que é inexigível a licitação e diz aqui: “quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação”. Essa última cláusula foi acrescentada no Congresso para obrigar os governos a fazerem licitação, impedindo entregar para determinada empresa o contrato. Isso foi exigência que os parlamentares fizeram. O governo deve fazer licitação para entregar sua conta publicitária ou comunicativa para uma empresa.

Sempre foi assim, e o ilustre advogado, inclusive, — salvo equívoco meu —, invocou essa lei, desde que se parta deste entendimento. Acho que temos autoridade para responder afirmativamente a isso, porque o Dr. Stanke, salvo equívoco meu, é o Chefe do departamento jurídico, pelos menos é um dos sócios mais proeminentes, é o que tem acudido a maioria dos nossos pregoes, atuando sempre com muito proficiência.

De sorte que, a meu ver, está caracterizada essa exigência, reconhecida capacidade. A municipalidade que vier a contratar esse escritório para os fins a que o escritório se propõe, a meu ver, está dispensada de licitação, e, conseqüentemente, quem assim agiu não agiu ilícitamente, irregularmente. (grifo nosso)

Estou acompanhando o voto de V. Exa.

DES. SAULO BRUM LEAL — Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto. (grifo nosso)

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — É uma questão prequestionada, o problema da inviabilidade de competitório do artigo da lei. Não há outros excelentes advogados na praça? Não é só notória especialização e quando houver inviabilidade, quer dizer, não há ninguém na cidade.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Não. Não é isso. “Data venia”, não é esse o sentido. Então, seria preciso que o Tribunal de Contas fizesse uma licitação para contratar advogados, e não é isso.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nós teríamos, por exemplo, se se tratar de uma questão de Direito Constitucional, abrir uma licitação, determinar quem é o melhor constitucionalista do País; se for no Direito Tributário, o melhor tributarista pelo menor preço. Não vejo assim também.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Quando a lei diz que é inviável a competição, ela é inviável porque, dentro de seus requisitos, dados muito subjetivos se põem como exigência, como, por exemplo, esse de confiança. Pode ser o maior jurista — vamos falar no nosso campo —, mas não tenho confiança naquele profissional. É, realmente, o maior jurista, reconhecido como tal, mas eu não tenho confiança no seu trabalho.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Mas, então, não haveria necessidade da inviabilidade de competição; bastaria colocar que é inexigível licitação quando o contratado tiver o notório saber, notória especialização. Não havia necessidade de dizer “quando houver inviabilidade”.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Certamente, neste particular, convém uma palavra, realmente. Esse é um assunto duplo: notória especialização e impossibilidade de competição. A impossibilidade de competição resulta sempre de que não se tem dados objetivos para definir quem deve vencê-la. Não vou reunir uma equipe de advogados e submetê-los a uma arguição pública dando nota, classificar quem está em 1º, 2º, ou 3º lugar, e depois estabelecer uma concorrência também quanto ao preço. Não posso querer o melhor advogado pelo menor preço. Essa possibilidade não existe.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

De outra parte, a inviabilidade de competição está quando o fator confiança seja ponderável na escolha do profissional. Esse foi o ponto. Por exemplo — só dou um exemplo de um episódio recentíssimo, que causou tanto mal-estar e desgastou tanto a Justiça brasileira —, há uma lei que estabeleceu que determinados edifícios públicos, na Cidade de Brasília, dependendo da importância, só podem ter projetos arquitetônicos de determinado arquiteto. E onde fica a Lei das Licitações diante disso?

Por outro lado, esse arquiteto foi imposto ao Superior Tribunal de Justiça, elaborou o projeto, que entendeu de elaborar, sem qualquer concorrência, e realizou uma obra arquitetônica das mais belas do mundo, mas que deu um desgaste para o Superior Tribunal de Justiça como se tivesse sido escolha dele, como se ele tivesse feito uma concorrência. A concorrência foi feita não para o projeto arquitetônico, mas para os serviços de execução, o que é diferente.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Foi uma forma de o Município de Brasília distribuir suas despesas para o resto do País.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Então, aí, no caso da construção do prédio do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, está típica a situação de falta de competitividade. Então, não há competitividade possível aí, ninguém pode construir um prédio público em Brasília sem copiar Niemayer, obedecendo à determinação de que tem de haver uma homogeneidade arquitetônica. E, ao mesmo tempo, não pode copiá-lo.

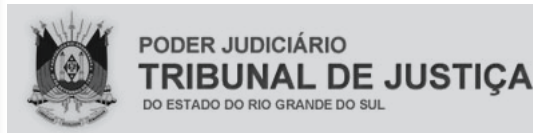
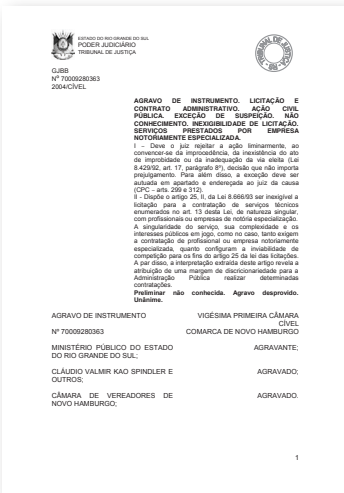
DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Isso está ocorrendo com a Procuradoria Geral da República agora. Para construir sua nova sede, também é necessário um projeto Niemayer, em razão dessa mesma exigência.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Exatamente, e a Procuradoria está sendo criticada porque um gabinete tem 150 metros quadrados.

DES. SAULO BRUM LEAL — Projeção para o futuro também. Se faz pequeno, criticam: “Fizeram esse cubículos; não pensaram no futuro?”

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Mas, além disso, eminentes Colegas, as noções de espaço e Brasília são diferentes das nossas, por razões inclusive telúricas, é óbvio. Tenho um tabique de 1,5m x 1m, que é o meu gabinete aqui. Aí me dão um gabinete de 150 metros quadrados, eu fico sem saber o que fazer lá dentro. Minha noção de espaço é diferente.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 70009280363

DATA DA SESSÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS;

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO;

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

13-09-2006

AGRAVANTE;

AGRAVADO;

AGRAVADO.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida contra CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS, e CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

A d. decisão indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos do contrato subscrito com a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM - pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, com o objetivo de impedir que esta contratasse a empresa ou prorrogasse o contrato já existente, bem como indeferiu o pedido de declaração de improbidade dos atos de contratação entre a DPM e a Câmara, com a conseqüente anulação do contrato e cominação de penalidades previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92.

O Agravante, em suas razões, discorre, inicialmente, sobre o conteúdo da Inicial – na qual defende, em suma, não haver inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios. Ainda, em preliminar, suscita exceção de suspeição do Juiz a quo, alegando ter havido prejulgamento da lide, uma vez que a decisão adentrou na análise do mérito. No mérito, refere que o Acórdão nº 694.160.367 da 4ª Câmara Criminal, comumente utilizado para justificar a inexigibilidade de licitação, analisou somente dois dos quatro requisitos necessários à ocorrência da inexigibilidade, que seriam a inviabilidade de competição, singularidade objetiva, previsão do serviço no art. 13 da Lei de Licitações e notória especialização. Questiona como o d. julgador chegou à conclusão de não haver dolo ou culpa no agir dos requeridos, uma vez que o feito não foi instruído. Afirma que, por conseguinte, caracterizado está o cerceamento da dilação probatória requerida na inicial. Requer efeito suspensivo. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Distribuído o feito a um dos Juízes convocados, este reconheceu sua suspeição para o exame da causa (fl. 124). Assim, redistribuiu-se a outro Juiz convocado que, examinando o feito em regime de plantão, agregou efeito suspensivo ao recurso apenas em relação à rejeição da ação de improbidade, determinando o prosseguimento do processo conforme o art. 17 da Lei 8429/92 (fls. 126/127).

O Ministério Público exarou parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 133/138).

Houve declinação da competência pela 3ª Câmara Cível (fls. 142/145), razão pela qual a remessa do processo a esta Câmara Cível (fl. 152).

Determinou-se a intimação pessoal dos Agravados que figuram no feito sem representação (fl. 197).

O recurso foi contra-arrazoado pela DPM (fls. 167/182), que juntou documentos.

Foi dada vista à Agravada dos documentos juntados pela DPM, que se manifestou (fls. 249/264).

Remetidos os autos ao Ministério Público, a d. Procuradora de Justiça reitera os termos do parecer de fls. 133/138, opinando pelo provimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

I – DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Proposta a Ação, o requerido será notificado para oferecer manifestação por escrito (lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 7º), devendo o juiz rejeitá-la liminarmente, convencendo-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (mesmo artigo, parágrafo 8º).

A sumária rejeição só há de ocorrer, todavia, quando cabalmente demonstrada, pela resposta, a sua improcedência, a inexistência do fato ou a comprovação de que não tenha o requerido concorrido para o dano ao patrimônio público.

O propósito dessa última disposição é para “sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser indubitosa a não-configuração de ato de improbidade, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência” (Marino Pazzagli Filho – Lei de Improbidade Administrativa Comentada – pág. 167 – Atlas – 2002).

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Portanto, antes de configurar prejulgamento, a rejeição liminar se impõe ao juiz, na forma e nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei citada.

Para além disso, a exceção haveria de ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

Não conheço.

II – MÉRITO

Aos agravados é imputada conduta ímproba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM – para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)”; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1º do mesmo artigo 25:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De sua parte o artigo 13 da mesma Lei 8.666/93 dispõe, “verbis”:

“Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – omissis;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – omissis;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – omissis;

VIII – vetado.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando da contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, sem licitação, leciona: “não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado” (Direito Administrativo – pág. 312 – Atlas – décima terceira edição).

A natureza singular do serviço e sua relevância, resultam de inúmeras situações de fato e, acrescenta Marçal Justen Filho, “se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional (ainda que especializado)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – pág. 278 – Dialética – nona edição).



Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. (grifo nosso). A par disso, "a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações", como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).

No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada – DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo. (grifo nosso)

Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime no 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo.

É o voto.

LG/AN

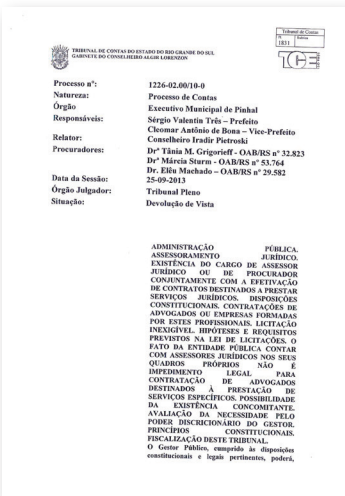
DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Presidente - Agravo de Instrumento no 70009280363, Comarca de Novo Hamburgo: "NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL ENGLERT BARBOSA.

Borba, Pause & Perin - Advogados
 Somar experiências para dividir conhecimentos



PROCESSO Nº: 1226-02.00/10-0
NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS
ÓRGÃO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAL
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO VALENTIM TRÊS - PREFEITO
 CLEOMAR ANTÔNIO DE BONA - VICE-PREFEITO
 CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
RELATOR: DRA TÂNIA M. GRIGORIEFF - OAB/RS Nº 32.823
 DRA MÁRCIA STURM - OAB/RS Nº 53.764
 DR. ELÊU MACHADO - OAB/RS Nº 29.582

DATA DA SESSÃO: 25-09-2013
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
SITUAÇÃO: DEVOLUÇÃO DE VISTA

Ementa:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais Pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

(...)

Sua Excelência decidiu, ainda, pela fixação dos débitos pertinentes aos gastos a título da contratação de consultoria e assessoria na área jurídica, em sobreposição de função por cargo em comissão do Município, além da existência de contrato com a DPM, visto violação aos princípios da razoabilidade e economicidade (item 3.1.1.1) e da Tomada de Preços nº 006/2009, destinados à construção de Parque Esportivo (item 5.3), assim como pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com os demais consectários de praxe.

(...)

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O respectivo fato que motivou meu pedido de vista, levou-me a refletir acerca da matéria sob diversas circunstâncias, como no tocante a leis municipais que tratam da criação dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, a fim de realizar o provimento para quadros próprios de caráter permanente, preenchidos por concurso público e, também, por cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, com base nos critérios de confiança e assessoramento da autoridade competente, conforme está disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, procurei examinar o assunto sob o ponto de vista da contratação, pela Administração Pública, de assessoramento para prestação de serviços jurídicos, seja até por previsão de disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, assim como alicerçados na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que se considere o fato de que Órgão Público tenha advogados nos seus quadros de servidores, enfim, procurando dar enfoque sob diversas situações jurídicas.

Observo, também, que este tipo de aponte descrito no respectivo Processo de Contas vem de longa data, conforme irei citar, em que pese já haver posição deste Colegiado, ainda que por maioria, no sentido de não glosar este tipo de despesa.

(...)

A respectiva matéria, conforme já destaquei e repiso, é reiteradamente apontada nos processos desta Corte e de longa data, sendo oportuno citar, também, posição externada pelo eminente Presidente deste Tribunal, hoje Conselheiro Cezar Miola, o qual já examinou o assunto, então na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, situação pessoal que lhe colocou sob duas faces, outrora como Agente Ministerial e hoje como membro do corpo de julgadores.

(...)

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema, **a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.**

(...)

Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que **tem o Gestor Público, com finalidade de adotar a Administração de maior eficiência**, consoante o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, **o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.**

O tipo de serviço prestado pelo advogado é de grande relevância, tanto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 133, assevera ser este **indispensável à administração da justiça**, ou seja, a Lei Magna coloca este profissional como de necessidade fundamental, essencial.

(...)

No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde, e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvem os atos administrativos praticados.

Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.

O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.

Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso V, **em especial os requisitos confiança e assessoramento.**

Porém, **a forma de preenchimento deste assessoramento jurídico, deve estar sempre amparado por lei**, a qual deve criar o cargo de procurador, assessor jurídico, consultor jurídico, advogado, enfim, independente da espécie, pois tal estipulação é da alçada do Administrador Público, visto seu Poder Discricionário, desde que atendidos aquelas disposições constitucionais já citadas e aplicáveis à espécie de provimento do cargo.

(...)

Além dos respectivos permissivos de ordem constitucional, outra forma do Administrador Público ter assessoramento jurídico, a fim de dotar o Órgão de **eficiência (artigo 37, caput, da CF)** na condução dos atos administrativos pertinentes, encontra respaldo nas hipóteses previstas legalmente, em especial naquelas contidas **na Lei Federal nº 8.666/93.**

(...)

Os serviços de natureza jurídica são técnicos, posto que realizados por profissionais formados na área de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), com inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais o singularizam e autorizam concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública, segundo hipótese legal prevista no 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações.

(...)

Nessas circunstâncias, não há como **medir, auferir com certeza absoluta** que o trabalho intelectual de um seja melhor que o do outro, já que minha escolha, em verdade, **envolvera uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento.**

Isso também pode ocorrer com o Administrador Público, quando necessitar de um assessoramento jurídico, tendo que ter um profissional, em especialista da área do Direito para solver determinada questão jurídica, a fim de obter uma solução mais eficiente ao órgão que gerencia, momento em que, certamente, além daqueles requisitos

estabelecidos legalmente, **há que se ter presente que a subjetividade envolve o elemento confiança.**

(...)

Diante disso, está dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, escolher o serviço ou assessoramento jurídico mais adequados às suas necessidades, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, observado sempre os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre outros, os quais estão fixados constitucionalmente, conforme já citei.

(...)

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93.

O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivado um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos. Evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente contestado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

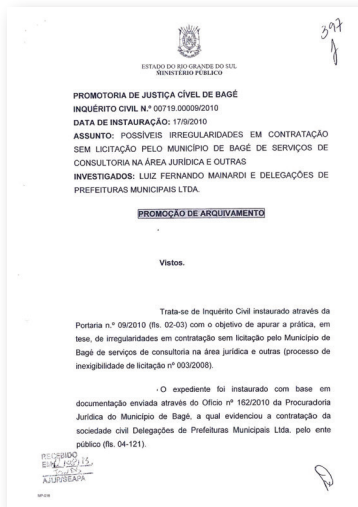
Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda por meio de contratações de advogados ou empresa formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

As despesas efetuadas a esse título deverão ser devidamente comprovadas, por meio de notas fiscais, relatórios (que podem ser simplificados), contratos, medidas judiciais e administrativas intentadas, informações técnicas jurídicas realizadas, ainda que por meio eletrônico, pareceres jurídicos, enfim, todos os documentos hábeis a dar suporte probatório à despesa, nos termos, entre outros diplomas legais aplicáveis à espécie, da Lei Orçamentária e Lei Federal nº 4.320/64.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA DE INSTAURAÇÃO: 17/9/2010

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através da Portaria n.º 09/2010 (fls. 02-03) com o objetivo de apurar a prática, em tese, de irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de serviços de consultoria na área jurídica e outras (processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2008).

O expediente foi instaurado com base em documentação enviada através do Ofício nº 162/2010 da Procuradoria Jurídica do Município de Bagé, a qual evidenciou a contratação da sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. pelo ente público (fls. 04-121).

Houve a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Bagé solicitando informações referentes à mencionada contratação, bem como sobre a estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria Fazendária (fls. 122, 124, 125, 130 e 131). Sobreveio a respectiva resposta acompanhada de documentos (fls. 132-133 e 134-155).

Foi, ainda, oportunizada a sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. manifestação acerca da investigação em andamento (fls. 156 e 157). Ela manifestou-se (fls. 158-160) e anexou farta documentação (fls. 161-352 e anexos I e II).

Na sequência, suspendeu-se o andamento do expediente (fl. 353) e, na retomada, foram solicitadas novas informações à Prefeitura Municipal de Bagé, no que houve atendimento (fls. 357 e 358-396).

É o relatório.

Está demonstrado no expediente que, de fato, em 1º/10/2008, na anterior administração municipal (Prefeito Luiz Fernando Mainardi), efetivou-se a contratação pelo Município de Bagé de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria nas áreas jurídicas, orçamentária, contábil, organização administrativa pessoal, legislativa e realização de cursos, ao preço de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais (contrato nº 070/2008 – fls. 107 a 110 do IC).

Nesse cenário, não se vislumbra mácula na mais recente contratação havida em 2008 e renovada já pelo atual Prefeito em 2009 e 2010 (fls. 364-366), não se revelando, in casu, a ausência de licitação como manobra utilizada para a concretização de contratação orientada por critérios estranhos ao interesse público que visasse a beneficiar empresa ou pessoas vinculadas ou da preferência de gestores da máquina pública.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Com efeito, não se configura, no caso sob exame, deliberada renúncia ao procedimento licitatório com o objetivo de satisfação do interesse de se escolher determinada empresa, sociedade ou pessoa.

Em verdade, deu-se continuidade ao procedimento adotado há muito por sucessivas administrações municipais no sentido de se concluir pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de consultoria de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., haja vista a notória especialização dos serviços técnicos oferecidos.

E, analisados os esclarecimentos prestados pela sociedade civil investigada nas fls. 158-160, os documentos das fls. 161-352 e anexos I e II deste Inquérito Civil, verifica-se, ao que consta, enquadramento dos serviços nas situações de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos III e VI, ambos da Lei nº 8.666/93, serviços estes, aliás, prestados para um grande número de municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

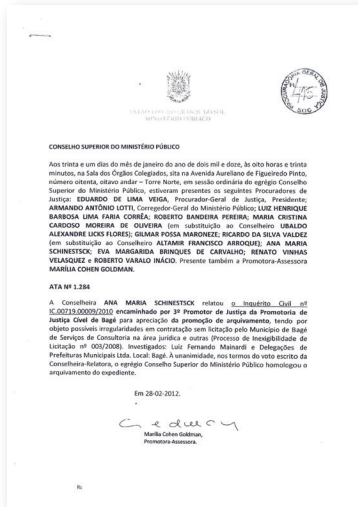
Desse modo, não há que se falar na configuração da conduta ímproba capitulada no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 ou de qualquer outra cometida por agente público e em benefício de particular (art. 3º da LIA).

Logo, não há motivo para o prosseguimento do presente procedimento e, muito menos, para a propositura de ação civil pública. (grifo nosso)

Consigna-se que não há repercussão dos fatos na esfera criminal.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA: 28/02/2012

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, na Sala dos Órgãos Colegiados, sita na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, número oitenta, oitavo andar - Torre Norte, em sessão ordinária do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, estiveram presentes os seguintes Procuradores de Justiça: EDUARDO DE LIMA VEIGA, Procurador-Geral de Justiça, Presidente; ARMANDO ANTÔNIO LOTTI, Corregedor-Geral do Ministério Público; LUIZ HENRIQUE BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA; ROBERTO BANDEIRA PEREIRA; MARIA CRISTINA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA (em substituição ao Conselheiro UBALDO ALEXANDRE LICKS FLORES); GILMAR POSSA MARONEZE; RICARDO DA SILVA VALDEZ (em substituição ao Conselheiro ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE); ANA MARIA SCHINESTSCK; EVA MARGARIDA BRINQUES DE CARVALHO; RENATO VINHAS VELASQUEZ e ROBERTO VARALO INÁCIO. Presente também a Promotora-Assessora MARÍLIA COHEN GOLDMAN.

ATA Nº 1.284

A Conselheira ANA MARIA SCHINESTSCK relatou o Inquérito Civil nº IC.00719.00009/2010 encaminhado por 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Bagé para apreciação da promoção de arquivamento, tendo por objeto possíveis irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de Serviços de Consultoria na área jurídica e outras (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008). Investigados: Luiz Fernando Mainardi e Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Local: Bagé. **À unanimidade, nos termos do voto escrito da Conselheira-Relatora, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento do expediente.** (grifo nosso)

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TORRES

RD.01591.00011/2016

DATA: 11/05/2016

ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELO MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL, À REVELIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO Inteiro Teor

Cuida-se de expediente instaurado para apuração de eventual irregularidade de contratação de empresas pelo Município de Arroio do Sal, à revelia do devido processo licitatório.

Extraí-se do emaranhado de fatos narrados na denúncia, em suma, que na Prefeitura de Arroio do Sal estão sendo contratadas assessoria jurídica e contábil sem o devido processo licitatório, quando há nos quadros de cargos efetivos advogados e técnicos contábeis. As empresas contratadas para prestação dos serviços de assessoria seriam: DPM, SOLLO e IGAM. Também há denúncia de que a Câmara de Vereadores de Arroio do Sal-RS contrata assessoria contábil sem licitação, havendo em seus quadros técnico em contabilidade para tais serviços.

Instados, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores enviaram resposta e documentação.

Com efeito, no que tange à denúncia atinente à contratação de assessoria contábil pela Casa Legislativa municipal, tal não procede, pois se encontra efetivado servidor concursado para o cargo de contador, conforme portaria acostada aos autos. Não há, ainda, contratação de assessoria contábil, de forma que a denúncia não restou confirmada.

No que pertine à denúncia de que o Prefeito Municipal contratara três empresas sem processo de licitação, para prestação de assessoria jurídica e contábil, o que se observa é a contratação pela Prefeitura Municipal das empresas SOLLO e DPM, ambas sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, cujos valores mensais são de dois mil e um mil e quinhentos reais. A empresa SOLLO presta serviços de assessoria jurídica na área do Direito Municipal e Ambiental, enquanto a empresa DPM presta assessoria jurídica, contábil e orçamentária.

Como referido, ambas as contratações se deram mediante a modalidade de inexigibilidade de licitação, fulcrada na notória especialização de serviços que prestam (artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações).

Aí está, pois, o ponto a ser enfrentado, qual seja, a contratação das empresas SOLLO e DPM sem o processo de licitação, quando há notícia de que o Município possui dois servidores concursados no cargo de advogados e dois servidores concursados no cargo de técnico em contabilidade.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Salvo melhor juízo, entendeu-se, com base na documentação até então contida nos autos, que ao menos a contratação da empresa DPM desrespeitava a exigência do necessário procedimento licitatório, na medida em que suas atividades confundiam-se com aquelas realizadas cotidianamente pelos servidores de carreira do Município, notadamente nas assessorias jurídica, contábil e orçamentária, sem que qualquer especificidade ou notória especialização fosse constatada a justificar a inexigibilidade da licitação.

Em relação à contratação da empresa SOLLO, ao menos na análise da documentação carreada aos autos, esta presta serviços de natureza técnica na esfera do Direito Ambiental, inclusive objeto contrato com a municipalidade, em relação aos quais paira minimamente dúvida acerca da especificidade, suficiente a afastar eventual dolo ou má-fé imprescindíveis ao desenho dos atos de improbidade.

Expediu-se recomendação ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal, a fim de que fosse providenciada a rescisão do contrato administrativo, bem como posteriores aditivos, firmado com a empresa DPM.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Arroio do Sal e a própria DPM solicitaram audiência para prestação de esclarecimentos, juntando farta documentação, bem como postulando fosse reanalisada a recomendação expedida, notadamente no que se refere ao segundo item, vale-dizer, rescisão do contrato administrativo firmado pelo ente público com a DPM, sustentando, em suma, abarcar a hipótese a regra da inexigibilidade de licitação estatuída pelo artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

Com efeito, a recomendação expedida em maio de 2016, além de instar o Prefeito Municipal de Arroio do Sal a que atentasse à regra da licitação para eventuais e futuros contratos administrativos, recomendava a rescisão do contrato administrativo 11/2013 e posteriores aditivos, sob o fundamento de que o caso exigiria licitação e não se enquadraria nas hipóteses de inexigibilidade.

Naquele momento, a documentação carreada aos autos não indicava, ao menos com margem de segurança, que a empresa DPM fosse dotada de notória especialização nos serviços técnicos que oferecia, o que revelava, pois, a necessidade de licitação para sua contratação pelo município.

Com a documentação ora trazida aos autos, necessário que se reveja o posicionamento antes firmado.

É que o dossiê técnico-institucional juntado aos autos, especialmente dos anos de 2015/2016, indica que os serviços prestados pela aludida empresa possuem caráter especializado, o que se revela até mesmo por decisões do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e mesmo homologações de arquivamento de inquéritos civis junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Não se pode, pois, deixar de reconhecer que os pareceres juntados na farta documentação trazida pela empresa, especialmente aqueles prestados ao Município de Arroio do Sal e que estão acostados nos cadernos intitulados Relatório de Serviços Prestados, competência 2013/2016, estão a indicar especialização dos serviços na área de assessoria jurídico do Direito Municipal, abarcando, pois, a possibilidade da inexigibilidade de licitação, com atuação em áreas múltiplas da esfera jurídica.

Não se configura, com efeito, deliberada renúncia ao procedimento da licitação com o intuito de satisfação de interesse para escolha de empresa determinada, haja vista a antes referida especialização notória nos serviços técnicos oferecidos pela empresa DPM.

Dessa forma, resta revisto o posicionamento antes exarado na recomendação expedida no mês de maio, juntada neste expediente, tão-somente no sentido de afastar o quesito que indicava ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal a rescisão do contrato administrativo 11/2013, bem como seus posteriores aditivos, sob o entendimento, agora sedimentado na documentação carreada aos autos, de que, de fato, há



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

notória especialização nos serviços prestados, o que permite ao gestor público o afastamento da regra geral da licitação.

De outro lado, não se verificam quaisquer indicativos de configuração de atos de improbidade administrativa, não havendo motivo para o prosseguimento da investigação, menos ainda para a propositura de ação civil pública.

Não há, ainda, repercussão dos fatos aqui analisados na esfera criminal.

Por tudo o que foi exposto, indefere-se a instauração de inquérito civil.

Torna-se sem efeito a recomendação n. 05/2016, contida nestes autos, especificamente no que diz com a indicação para rescisão do contrato administrativo n. 011/2013, firmado entre o Município de Arroio do Sal e a empresa DPM, bem assim seus posteriores aditivos, restando mantida no primeiro quesito.

Notifiquem-se do presente despacho o senhor Prefeito Municipal, bem assim a empresa DPM.

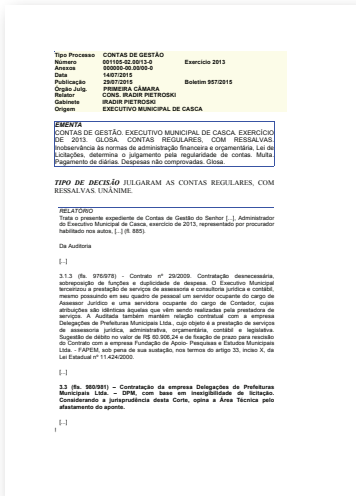
Juntem-se aos autos, formando anexos, todos os cadernos remetidos pela empresa DPM e que seguem em anexo ao RD.

Junte-se, ainda, a ata de audiência em anexo.

Verificando-se que o RD foi instaurado a partir de denúncia anônima, torna-se impossível notificar o denunciante acerca da presente deliberação.

Cumpridas as determinações em epígrafe, archive-se.

Borba, Pause & Perin - Advogados
 Somar experiências para dividir conhecimentos



TIPO PROCESSO	CONTAS DE GESTÃO	
NÚMERO	001105-02.00/13-0	Exercício 2013
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	14/07/2015	
PUBLICAÇÃO	29/07/2015	Boletim 957/2015
ÓRGÃO JULG.	PRIMEIRA CÂMARA	
RELATOR	CONS. IRADIR PIETROSKI	
GABINETE	IRADIR PIETROSKI	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA	

Ementa:

CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA. EXERCÍCIO DE 2013. GLOSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Inobservância às normas de administração financeira e orçamentária, Lei de Licitações, determina o julgamento pela regularidade de contas. Multa.

Pagamento de diárias. Despesas não comprovadas. Glosa.

DECISÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Contas de Gestão do Senhor [...], Administrador do Executivo Municipal de Casca, exercício de 2013, representado por procurador habilitado nos autos, [...] (fl. 885).

Da Auditoria

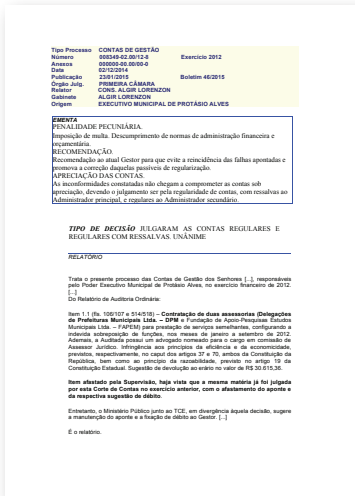
[...]

3.1.3 (fls. 976/978) - Contrato nº 29/2009. Contratação desnecessária, sobreposição de funções e duplicidade de despesa. O Executivo Municipal terceirizou a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, mesmo possuindo em seu quadro de pessoal um servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico e uma servidora ocupante do cargo de Contador, cujas atribuições são idênticas àquelas que vêm sendo realizadas pela prestadora de serviços. A Auditada também mantém relação contratual com a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa, orçamentária, contábil e legislativa. Sugestão de débito no valor de R\$ 60.906,24 e de fixação de prazo para rescisão do Contrato com a empresa Fundação de Apoio- Pesquisas e Estudos Municipais Ltda. - FAPEM, sob pena de sua sustação, nos termos do artigo 33, inciso X, da Lei Estadual nº 11.424/2000.

[...]

3.3 (fls. 980/981) – Contratação da empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM, com base em inexigibilidade de licitação. Considerando a jurisprudência desta Corte, opina a Área Técnica pelo afastamento do aponte. [...] (grifo nosso)

Borba, Pause & Perin - Advogados
 Somar experiências para dividir conhecimentos



TIPO PROCESSO	CONTAS DE GESTÃO	
NÚMERO	008349-02.00/12-8	Exercício 2012
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	02/12/2014	
PUBLICAÇÃO	23/01/2015	Boletim 46/2015
ÓRGÃO JULG.	PRIMEIRA CÂMARA	
RELATOR	CONS. ALGIR LORENZON	
GABINETE	ALGIR LORENZON	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES	

Ementa:

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades constatadas não chegam a comprometer as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade de contas, com ressalvas ao Administrador principal, e regulares ao Administrador secundário.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas de Gestão dos Senhores [...], responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de Protásio Alves, no exercício financeiro de 2012.

[...]

Do Relatório de Auditoria Ordinária:

Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) – **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM)** para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. Ademais, a Auditada possui um advogado nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico. Infringência aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos artigos 37 e 70, ambos da

Constituição da República, bem como ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição Estadual. Sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 30.615,36.

Item afastado pela Supervisão, haja vista que a mesma matéria já foi julgada por esta Corte de Contas no exercício anterior, com o afastamento do aponte e da respectiva sugestão de débito. [...]

É o relatório.

Voto.

Expresso, primeiramente, minha concordância com a análise da Supervisão e do Ministério Público junto ao TCE no tocante ao afastamento dos débitos sugeridos nos itens 1.3 (fls. 109/110 e 521/523) e 2.1 (fls. 112/114 e 527/529) do relatório de auditoria, mantendo-os, entretanto, para fins de penalidade pecuniária.

Na sequência, manifesto-me sobre os itens remanescentes em que há sugestão de ressarcimento de valores ao erário municipal.

Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) – **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM)** para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. [...]

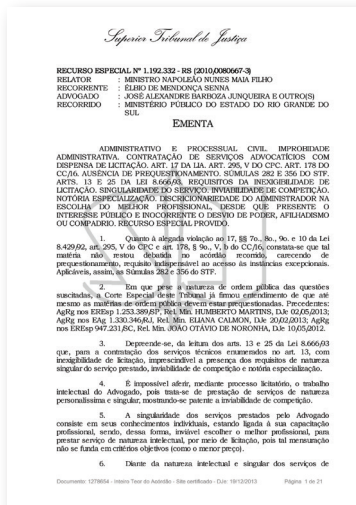
O Administrador discorda do apontamento de que tenha havido sobreposição de funções, alegando que sua postura administrativa foi na busca da perfeição das decisões que tinha obrigação de tomar, sob pena de gerar prejuízos ao erário. Afirma que, atualmente, se impõe à Administração Pública a necessidade de buscar conhecimento técnico em todas as áreas, devendo o Gestor se cercar de entidades e pessoas de máxima confiança e conhecimentos sólidos. Em relação aos contratos firmados, sustenta que o fato de a Administração contratar mais de uma empresa se dá porquanto uma delas tem atuação presencial, para os problemas que surgem diariamente (como é o caso da Fundação, a qual, segundo o Gestor, disponibilizou um servidor com presença quase integral na própria Prefeitura Municipal, desempenhando serviços de toda a espécie) **e outra de maior envergadura, para assuntos mais raros, mas de grande repercussão para a Administração local (neste caso, menciona que a DPM disponibiliza uma assessoria de alto padrão,** mas à distância, fazendo com que tal assessoria não possa estar presente no dia a dia da Prefeitura Municipal).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM sugere o afastamento do apontamento, haja vista que a mesma matéria já foi objeto de julgamento por este Tribunal nas Contas de 2011 do mesmo Município, cuja decisão, proferida em 22-08-2013, afastou o aponte.

A propósito, verifico que este tipo de apontamento vem de longa data, já tendo me manifestado em diversas oportunidades acerca do tema, sendo melhor explicitado meu juízo a respeito na Devolução de Vista do Processo nº 1226-02.00/10-0 - Executivo Municipal de Pinhal – Relator Cons. Iradir Pietroski (fls. 1831/1854), **onde defendi que o Gestor tem o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.**

Assim, julgo que a prática adotada pelo Município não se revela inapropriada, nos termos do citado voto balizador, tendo em conta que não se está questionando a contraprestação laboral por parte dos contratados. Por isso, **em divergência ao Parecer Ministerial e em acolhimento ao proposto pela SICM, afasto o aponte e a respectiva sugestão de débito, considerando, ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões desta Corte.** (grifo nosso)

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Dispositivos Selecionados:

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação,** pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (grifo nosso)

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (grifo nosso)

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

[.....]

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

[...]

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

[...]

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, **conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente** que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c) prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS. (grifo nosso)

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

[...]

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, **entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** (grifo nosso)

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

[...]

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

[...]